

Anexos 4.0
Substituição Tributária
Anexos 4.23
Faturamento Direto a Consumidor. Veículos Automotores
Novos com Substituição Tributária

Convênio ICMS 51/2000
Alterações: Convênio ICMS 3/01, 19/01, 94/02, 134/02, 116/09, 31/12, 98/12, 26/13, 75/13
Adesão do Maranhão: Convênio ICMS 51/2000, efeitos desde 20.09.2000
Estados envolvidos: Todos exceto Minas Gerais

ALTERAÇÕES: Decreto nº 19.917/03, Decreto nº 20.280/04, Decreto nº 26.245/09, Resolução Administrativa 37/13, 56/13

RESPONSABILIDADE

Art. 1º As operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições deste Anexo.

§ 1º. O disposto neste Anexo somente se aplica nos casos em que:

- I - a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação;
- II - a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos.

§ 2º A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor. (Conv. ICMS 58/08)

§ 3º A partir de 1º de julho de 2008, o disposto no § 2º aplica-se também às operações de arrendamento mercantil (leasing). (Conv. ICMS 58/08)

AC §§ 2º e 3º pelo Dec. 26.245/09

Art. 2º Para a aplicação do disposto neste Anexo, a montadora e a importadora deverão:

- I - emitir a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente:
 - a) com duas vias adicionais, que, sem prejuízo da destinação das demais vias prevista na legislação, serão entregues:
 - 1- uma via, à concessionária;

2- uma via, ao consumidor ;
b) contendo, além dos demais requisitos, no campo “Informações Complementares”, as seguintes indicações:

1- a expressão “Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS N.º. 51/00, de 15 de setembro de 2000”;

2 - detalhadamente as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas;

3 - dados identificativos da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente;

II - escriturar a Nota Fiscal no livro próprio de saídas de mercadorias com a utilização de todas as colunas relativas a operações com débito do imposto e com substituição tributária, apondo, na coluna “Observações” a expressão “Faturamento Direto a Consumidor”;

III - remeter listagem contendo especificamente as operações realizadas com base no Convênio ICMS 51/00, de 15.9.00, no prazo e na forma estabelecida na cláusula décima quarta do Convênio ICMS 132/92, de 25 de setembro de 1992. (Conv. ICMS 19/01).

Parágrafo único. Para efeito de apuração das bases de cálculo referidas no item 2 da alínea “b” do inciso I deste artigo, ao valor total do faturamento direto ao consumidor deverá ser incluído o valor correspondente ao respectivo frete.

BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 3º A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo a concessionária deste Estado, consideradas a alíquota do IPI incidente na operação e a redução prevista no Convênio ICMS 50/99, de 23 de julho de 1999, e no Convênio ICMS 28/99, de 09 de junho de 1999, será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o valor do faturamento direto a consumidor, observado o disposto no Parágrafo único do artigo anterior (Conv. ICMS 03/01):

I - veículo saído das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para este Estado:

- a) com alíquota do IPI de 0%, 45,08%;
- b) com alíquota do IPI de 5%, 42,75%;
- c) com alíquota do IPI de 10%, 41,56%;
- d) com alíquota do IPI de 15%, 38,75%
NR Dec. 20.280/04
- e) com alíquota do IPI de 20%, 36,83%;
- f) com alíquota do IPI de 25%, 35,47%;
- g) com alíquota do IPI de 35%, 32,70%
NR Dec. 20.280/04
- h) com alíquota do IPI de 9%, 41,94%;
- i) com alíquota do IPI de 14%, 39,12%;

- j) com alíquota do IPI de 16%, 38,40%;
- k) com alíquota do IPI de 13%, 39,49 %;
- l) com alíquota do IPI de 6%, 43,21%;
- m) com alíquota do IPI de 7%, 42,78%;
- n) com alíquota do IPI de 11%, 40,24%;
- o) com alíquota do IPI de 12%, 39,86%;;
- p) com alíquota do IPI de 8%, 42,35%;
- q) com alíquota do IPI de 18%, 37,71%;
- r) com alíquota do IPI de 1%, 44,59%;
- s) com alíquota do IPI de 3%, 43,66%;
- t) com alíquota do IPI de 4%, 43,21%;
- u) com alíquota do IPI de 5,5%, 42,55%;
- v) com alíquota do IPI de 6,5%, 42,12%;
- x) com alíquota do IPI de 7,5%, 41,70%;
- y) com alíquota do IPI de 1,5%, 44,35%;
- z) com alíquota do IPI de 9,5%, 40,89%;
- a.a) com alíquota do IPI de 30%, 35,51%;
- a.b) com alíquota do IPI de 34%, 34,78%;
- a.c) com alíquota do IPI de 37%, 32,90%;
- a.d) com alíquota do IPI de 41%, 31,92%;
- a.e) com alíquota do IPI de 43%, 31,45%;
- a.f) com alíquota do IPI de 48%, 30,34%;
- a.g) com alíquota do IPI de 55%, 28,90%;
- a.h) com alíquota do IPI de 30%, 34,08%;
- a.i) com alíquota do IPI de 34%, 33,00%;
- a.j) com alíquota do IPI de 37%, 32,90%;
- a.k) com alíquota do IPI de 41%, 31,23%;
- a.l) com alíquota do IPI de 43%, 30,78%;
- a.m) com alíquota do IPI de 48%, 29,68%;
- a.n) com alíquota do IPI de 55%, 28,28%;
- a.o) com alíquota do IPI de 31%, 33,80%;
- a.p) com alíquota do IPI de 35,5%, 32,57%;
- a.q) com alíquota do IPI de 36,5%, 32,32%;
- a.r) com alíquota do IPI de 2% , 44,12% ;
- a.s) com alíquota do IPI de 3,5%, 43,43%;
- a.t) com alíquota do IPI de 32%, 33,53%;
- a.u) com alíquota do IPI de 33%, 33,26%;
- a.v) com alíquota do IPI de 38%, 31,99%;
- a.x) com alíquota do IPI de 40%, 31,51%;

AC alíneas “l”, “m”, “n” e “o” pelo Dec. 19.917/03

AC alíneas “p” a “x” pelo Dec. 26.245/09

AC alíneas “y”, “z”, “a.a” até “a.q” Resolução Administrativa 37/13.

AC alíneas “a.r” a “a.x” pela Resolução Administrativa 56/13

II - veículo saído das Regiões Norte, Nordeste e Centro - Oeste ou do Estado do Espírito Santo para este Estado:

a) com alíquota do IPI de 0% e isento, 81,67%;

b) com alíquota do IPI de 5%, 77,25%;

c) com alíquota do IPI de 10%, 74,83%;

d) com alíquota do IPI de 15%, 69,66%

NR Dec. 20.280/04

e) com alíquota do IPI de 20%, 66,42%;

f) com alíquota do IPI de 25%, 63,49%;

g) com alíquota do IPI de 35%, 58,33%

NR Dec. 20.280/04

h) com alíquota do IPI de 9%, 75,60%

i) com alíquota do IPI de 14%, 70,34%;

j) com alíquota do IPI de 16%, 68,99%;

k) com alíquota do IPI de 13%, 71,04 %;

l) com alíquota do IPI de 6%, 78,01%;

m) com alíquota do IPI de 7%, 77,19%;

n) com alíquota do IPI de 11%, 72,47%;

o) com alíquota do IPI de 12%, 71,75%;

p) com alíquota do IPI de 8%, 76,39%;

q) com alíquota do IPI de 18%, 67,69%.

r) com alíquota do IPI de 1%, 80,73%;

s) com alíquota do IPI de 3%, 78,96%;

t) com alíquota do IPI de 4%, 78,10%;

u) com alíquota do IPI de 5,5%, 76,84%;

v) com alíquota do IPI de 6,5%, 76,03%;

x) com alíquota do IPI de 7,5%, 75,24%.

y) com alíquota do IPI de 1,5%, 80,28%;

z) com alíquota do IPI de 9,5%, 73,69%;

a.a) com alíquota do IPI de 30%, 62,14%;

a.b) com alíquota do IPI de 34%, 60,11%;

a.c) com alíquota do IPI de 37%, 58,66%;

a.d) com alíquota do IPI de 41%, 56,84%;

a.e) com alíquota do IPI de 43%, 55,98%;

a.f) com alíquota do IPI de 48%, 53,92%;

a.g) com alíquota do IPI de 55%, 51,28%;
a.h) com alíquota do IPI de 30%, 60,89%;
a.i) com alíquota do IPI de 34%, 58,89%;
a.j) com alíquota do IPI de 37%, 58,66%;
a.k) com alíquota do IPI de 41%, 55,62%;
a.l) com alíquota do IPI de 43%, 54,77%;
a.m) com alíquota do IPI de 48%, 52,76%;
a.n) com alíquota do IPI de 55%, 50,17%;
a.o) com alíquota do IPI de 31%, 60,38%;
a.p) com alíquota do IPI de 35,5%, 58,10%;
a.q) com alíquota do IPI de 36,5%, 57,63%.
a.r) com alíquota do IPI de 2%, 79,83%;
a.s) com alíquota do IPI de 3,5%, 78,52%;
a.t) com alíquota do IPI de 32%, 59,88%;
a.u) com alíquota do IPI de 33%, 59,38%;
a.v) com alíquota do IPI de 38%, 57,02%;
a.x) com alíquota do IPI de 40%, 56,13%;

AC alíneas “l”, “m”, “n” e “o” pelo Dec. 19.917/03

AC alíneas “p” a “x” pelo Dec. 26.245/09

AC alíneas “y”, “z”, “a.a” até “a.q” Resolução Administrativa 37/13

AC alíneas “a.r” a “a.x” pela Resolução Administrativa 56/13

cento):
III - para as operações sujeitas à alíquota interestadual de 4% (quatro por

a) com alíquota do IPI de 0%, 24,95%;
b) com alíquota do IPI de 1%, 24,69%;
c) com alíquota do IPI de 1,5%, 24,56%;
d) com alíquota do IPI, de 2%, 24,44%;
e) com alíquota do IPI de 3%, 24,19%;
f) com alíquota do IPI de 3,5%, 24,07%;
g) com alíquota do IPI de 4%, 23,95%;
h) com alíquota do IPI de 5%, 23,71%;
i) com alíquota do IPI de 5,5%, 23,6%;
j) com alíquota do IPI de 6%, 23,48%;
k) com alíquota do IPI de 6,5%, 23,37%;
l) com alíquota do IPI de 7%, 23,25%;
m) com alíquota do IPI de 7,5%, 23,14%;
n) com alíquota do IPI de 8%, 23,03%;
o) com alíquota do IPI de 9%, 22,81%;
p) com alíquota do IPI de 9,5%, 22,7%;

q) com alíquota do IPI de 10%, 22,59%;
r) com alíquota do IPI de 11%, 22,38%;
s) com alíquota do IPI de 12%, 22,18%;
t) com alíquota do IPI de 13%, 21,97%;
u) com alíquota do IPI de 14%, 21,77%;
v) com alíquota do IPI de 15%, 21,58%;
w) com alíquota do IPI de 16%, 21,38%;
x) com alíquota do IPI de 18%, 21,01%;
y) com alíquota do IPI de 20%, 20,65%;
z) com alíquota do IPI de 25%, 19,79%;
a.a) com alíquota do IPI de 30%, 19,01%;
a.b) com alíquota do IPI de 31%, 18,86%;
a.c) com alíquota do IPI de 32%, 18,71%;
a.d) com alíquota do IPI de 33%, 18,57%;
a.e) com alíquota do IPI de 34%, 18,42%;
a.f) com alíquota do IPI de 35%, 18,28%;
a.g) com alíquota do IPI de 35,5%, 18,21%;
a.h) com alíquota do IPI de 36,5%, 18,08%;
a.i) com alíquota do IPI de 37%, 18,01%;
a.j) com alíquota do IPI de 38%, 17,87%;
a.k) com alíquota do IPI de 40%, 17,61%;
a.l) com alíquota do IPI de 41%, 17,48%;
a.m) com alíquota do IPI de 43%, 17,23%;
a.n) com alíquota do IPI de 48%, 16,63%;
a.o) com alíquota do IPI de 55%, 15,86%;
AC inciso III Resolução Administrativa 37/13

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 4º A concessionária, lançará no livro próprio de entradas de mercadorias a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor, à vista da via adicional que lhe pertence.

Art. 5º Ficam facultadas à concessionária:

I - a escrituração prevista no artigo anterior com a utilização apenas das colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, devendo sempre nesta ser indicada a expressão “Entrega de Veículo por Faturamento Direto ao Consumidor”;

II - a emissão da nota fiscal de entrega do veículo ao consumidor adquirente.

Art. 6º O transporte do veículo do estabelecimento da montadora ou do importador para o da concessionária far-se-á acompanhado da própria nota fiscal de faturamento direto ao consumidor, dispensada a emissão de outra nota fiscal para acompanhar o veículo.

Art. 7º Com exceção do que conflitar com suas disposições, o disposto neste Anexo não prejudica a aplicação das normas relativas à sujeição passiva por substituição.